



Número: **0810873-76.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **22/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE EDVAN DA SILVA (AUTOR)		ROGERIO SILVA CAPISTRANO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26454669	22/11/2019 13:14	Petição Inicial	Petição Inicial
26454691	22/11/2019 13:14	Ação de Recebimento do DPVAT	Outros Documentos
26454693	22/11/2019 13:14	PROCURAÇÃO	Procuração
26454695	22/11/2019 13:14	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Outros Documentos
26454950	22/11/2019 13:14	RG e CPF	Documento de Identificação
26454954	22/11/2019 13:14	LAUDOS	Outros Documentos
26454958	22/11/2019 13:14	LAUDO MÉDICO- RESUMO DE ALTA (21.07.2018)	Outros Documentos
26454960	22/11/2019 13:14	ATESTADO MEDICO	Outros Documentos
26454961	22/11/2019 13:14	CARTÃO DE RETORNO	Outros Documentos
26454963	22/11/2019 13:14	1º Comp. Correios	Outros Documentos
26454964	22/11/2019 13:14	2º Comp. Correios- 17.10.2019	Outros Documentos
26454965	22/11/2019 13:14	3º Comp. Correios- 30.10.2019	Outros Documentos
26454967	22/11/2019 13:14	Declaração do Proprietário da Moto	Outros Documentos
26454968	22/11/2019 13:14	Print- último resultado consulta- DPVAT	Outros Documentos
26454970	22/11/2019 13:14	Guia Custas	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
26510091	25/11/2019 18:38	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
26510093	25/11/2019 18:39	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
26609280	28/11/2019 11:04	MANIFESTAÇÃO SOBRE O ID. 26510093	Informação
26611894	28/11/2019 11:04	COMP. DE RESID.	Outros Documentos

26611 897	28/11/2019 11:04	CTPS- Comprovação de Desemprego	Documento CTPS
26612 203	28/11/2019 11:04	DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO	Outros Documentos
27141 195	13/01/2020 11:50	Despacho	Despacho
27487 023	16/01/2020 09:11	Despacho	Despacho

Segue anexo em Pdf Petição de Ação de Recebimento de Seguro DPVAT, bem como todos os docs. pertinentes ao caso.



AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA _____ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.

JOSÉ EDVAN DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG sob o nº 3.353.323 SSDS/PB 2ª via, inscrito no CPF sob o nº 718.472.224-80, filho de Edileuza Pereira da Silva e José Santiago da Silva, residente e domiciliado na Rua Júlio Geraldo de Souza, 229, Mangabeira II, João Pessoa-PB, CEP: 58.057-170, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, conforme procuração acostado nos autos, onde no tocante a eventuais notificações via postal, sejam enviadas para o endereço que se encontra no frontispício deste feito, vem, muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR
INVALIDEZ PERMANENTE**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, e-mail: presidente@seguradoralider.com.br, telefone: (21) 3861-4600, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA HABILITAÇÃO, PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Postula-se, inicialmente, todas as publicações e/ou intimações, referente a esta demanda, que sejam expedidas somente em nome de seu patrono, qual seja, Dr. Robério Silva Capistrano, inscrito na OAB/PB sob o nº 20.812, e-mail: roberiocapistrano.adv@gmail.com e Dr. Rogério Silva Capistrano, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.371, e-mail: rogeriocapistrano.adv@gmail.com SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL, nos termos dos artigos 77, inciso V; 272, § 2º e § 5; e 273, todos do Novo Código de Processo Civil, bem como bem como seja efetuado o cadastro e habilitação ao Sistema de Processo Eletrônico deste patrono, garantindo-se, assim, o peticionamento eletrônico e a consulta a todos os atos do processo. E, deste forma, no tocante a eventuais notificações via postal, sejam enviadas para os endereços que se encontram no frontispício desta demanda.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA



Postula-se a Vossa Excelência que sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, a parte declara para os devidos fins e sob as penas da lei, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. (Conforme documentos acostado).

DOS FATOS

O Promovente sofreu um grave acidente de trânsito em 08/07/2018, por volta das 21h30min, nas proximidades da antiga A&C Call Center, em Mangabeira João Pessoa-PB, na rua Doutor Euclides Neiva, CEP: 58.056-000, próximo ao numeral 2800, onde o mesmo trafegava em uma motocicleta, placa MNN-2042/PB, RENAVAL: 0078817976-4, CHASSI 9C2MD34002R005587, ANO 2001, MODELO 2002, GASOLINA, COR VERMELHA, quando foi surpreendido por um veículo e chegando a colisão carro x moto e, com isso, o condutor do veículo causador do acidente evadiu-se do local sem prestar qualquer suporte ao acidentado.

O Promovente foi socorrido pela equipe do SAMU metropolitana de João Pessoa, onde prestaram atendimento pré-hospitalar no local do acidente, e posteriormente o mesmo foi encaminhado pela equipe do SAMU ao Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcisio Burity, conhecido com HOSPITAL TRAUMINHA DE MANGABEIRA, consciente, porém desorientado. (conforme declaração do Samu e Boletim de Ocorrência)

O Promovente deu entrada no referido Hospital, vítima de acidente de motocicleta, levado pela equipe do SAMU, apresentando fratura de maléolo lateral e medial.

O primeiro atendimento foi realizado avaliação da cirurgia geral, Rx de perna e tornozelo direito e tratamento cirúrgico em 09/07/2018, e em 01/05/2019 foi submetido a outro tratamento cirúrgico, sendo este último corretivo.

Ao chegar ao mencionado hospital o Promovente foi encaminhado com urgência para sala de cirurgia para as devidas providências, por se tratar de um caso delicado.

O Promovente sobreviveu a esse grave acidente, mas ficou com sequelas para o resto de sua vida, pois não mais poderá utilizar-se de esforços que requeiram carga na região afetada.

Convém, ressaltar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais) esta devidamente comprovados através dos documentos e em especial os laudos médicos e o laudo traumatológico.

Comprovado está a ocorrência de **INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE**.



Douto Julgador, este patrono no dia 03/07/2019, às 13h38min41seg, foi à Agência de Correios e Telégrafos para enviar os documentos necessários para requerer o pagamento do seguro DPVAT, dias após foi devolvidos os documentos alegando que: “DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO ENVIADO (A), NÃO ACUSAMOS O RECEBIMENTO DO DOCUMENTO, NECESSÁRIO APRESENTAR”, assim, foi solicitado tal documento novamente.

Em estrita obediência ao requerimento da Seguradora, foi enviado tais documentos na data do dia 17/10/2019 às 12h. 09min. 22seg., a fim de sanar tal “equivoco”. Todavia, para nossa não surpresa- pois a conduta da Ré já é consabida por todos, ou seja, criar impasses para pagamento dos referidos seguros- eis que a Seguradora, por mais uma vez, alegou a seguinte: “DOCUMENTOS DO BENEFICIÁRIO NÃO ENTREGUE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO NÃO ENTREGUE, DOCUMENTOS DO BENEFICIÁRIO NÃO ENTREGUE”.

Diante de tal burocracia, a fim de não ingressar com a presente ação judicial, foi enviado por mais uma vez tais documentos. Porquanto, eis, mais uma vez a nossa não surpresa, a Seguradora emite a seguinte: “PROCURAÇÃO DO BENEFICIÁRIO NÃO CONFORME”.

Ora, Excelência, a conduta da Ré é voltada tão somente para procrastinar o recebimento do seguro pelo Autor, ou seja, dos valores que lhe faz jus.

Ademais, todos estes documentos mencionados foram devidamente enviados por 4 (quatro) vezes, portanto, não restando alternativas ao Promovente que não seja a propositura da presente demanda.

Desta forma, vem o Requerente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente demanda para fazer valer seus direitos.

DO DIREITO

I- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.



Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J.18.12.2001). Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por **qualquer seguradora privada integrante do consórcio** instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Todos os documentos acostados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre



o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

II- DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Na indenização do seguro DPVAT, em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: DO LOCAL DO ACIDENTE ou DO SEU DOMICÍLIO, bem como ainda o DOMICÍLIO DO RÉU.

Súmula 540. “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (REsp 1.357.813)

Em caso de Ação em virtude de acidente de veículo é competente o foro do domicílio do Promovente, do local do fato ou ainda do domicílio do réu para as ações de reparação de dano causado em acidente de veículo.

Veículo aqui está em sentido amplíssimo, compreendidos na expressão: automóveis, ônibus, caminhão, MOTOCICLETAS, trens, aeronaves, embarcações etc. Por via das dúvidas o legislador fez constar o termo “aeronaves” no novo Código de Processo Civil de 2015, no artigo 53, inciso V.

Art. 53. É competente o foro:

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.



Já no foro concorrente, é do Promovente a opção pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do acidente.

O réu não pode opor-se à opção do autor.

Este, entretanto pode renunciar à prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu, conforme artigo 46 do novo CPC.

Se isto ocorrer, ao réu é vedado arguir a incompetência relativa por falta de interesse processual, já que estaria sendo beneficiado com a escolha do autor pelo foro do domicílio dele.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

A demanda objetivando o recebimento do seguro obrigatório DPVAT é de natureza pessoal, fazendo com que a competência para a ação seja, em princípio, do foro do domicílio do réu (art. 94, caput do CPC 1973 / art. 53, V, do CPC 2015).

Veja o que diz a doutrina sobre essa hipótese de competência concorrente:

“A competência do foro do lugar do acidente, ou delito, para a ação de reparação do dano por ele causado, não é exclusiva. O parágrafo em exame a considera concorrente com a do foro do domicílio do autor, cabendo a este optar por um desses dois foros. Tratando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu. Como se vê há, na realidade, três foros concorrentes, à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor e o do domicílio do réu. E o réu não tem poder legal de se opor a essa escolha.” (BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 351-352).

III- DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - ESGOTADA



Douto Julgador, o Promovente já enviou os documentos necessários para requerer o pagamento via administrativa e sendo devolvido com os seguintes argumentos.

Com relação aos documentos enviados na data do dia 03/07/2019, às 13h38min41seg, foi ao correio para enviar os documentos necessários para requerer o pagamento do seguro DPVAT, dias após foi devolvidos os documentos alegando que: "DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO ENVIADO (A), NÃO ACUSAMOS O RECEBIMENTO DO DOCUMENTO, NECESSÁRIO APRESENTAR", assim, foi solicitado tal documento novamente a este patrono.

Em estrita obediência ao requerimento da Seguradora, foi enviado tais documentos na data do dia 17/10/2019 às 12h. 09min. 22seg., a fim de sanar tal "equivoco". Todavia, para nossa não surpresa- pois a conduta da Ré já é sabida por todos, ou seja, criar impasses para pagamento dos referidos seguros- eis que a Seguradora, por mais uma vez, alegou a seguinte: "DOCUMENTOS DO BENEFICIÁRIO NÃO ENTREGUE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO NÃO ENTREGUE, DOCUMENTOS DO BENEFICIÁRIO NÃO ENTREGUE".

Diante de tal burocracia, a fim de evitar a propositura da presente ação judicial, foi enviado por mais uma vez tais documentos. Porquanto, eis, mais uma vez a nossa não surpresa, a Seguradora emite a seguinte: "PROCURAÇÃO DO BENEFICIÁRIO NÃO CONFORME".

Dessa forma, não restou alternativa que não fosse à busca pela tutela jurisdicional *in casu*.

Preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante **SIMPLES PROVA DO ACIDENTE** e do dano decorrente, Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifei)

IV- DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição Federal, em seu *artigo 5º, XXXV*, assegura que "A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito".

Portanto, o Promovente não precisava se submeter outra vez a via administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal.



Como cediço, as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT, DIFICULTAM O PAGAMENTO POR VIA ADMINISTRATIVA SOLICITANDO VASTA DOCUMENTAÇÃO E PRORROGAM AO MÁXIMO O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, E QUANDO PAGAM, NÃO CUMPREM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

V- DA PRESCRIÇÃO

Nos moldes da Súmula 405 DO STJ, a Ação de cobrança do DPVAT prescreve em três anos. In verbis:

“A Ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra sumulada na Corte do STJ. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

VI- DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art.. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante SIMPLES PROVA DO ACIDENTE e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifei)



O Requerente enviou todos os documentos necessários, salienta-se, por 4 (quatro) vezes, no entanto, a Requerida continuou negando o que é de direito do autor. Assim, diante de todo o exposto, não resta outra oportunidade ao Requerente que não seja a busca pela justiça suplicando ao poder Judiciário que seja aplicada mais pura justiça *in casu*.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, postular-se o Promovente a presença de Vossa Excelência o que se segue aduzidos:

I- Que seja recebida a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)** em todos os seus termos;

II- O **BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA**, previsto nos termos do artigo 2º e 4º da Lei 1.060/50, a parte declara para os devidos fins e sob as penas da lei, não tem com arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família;

III- A **CITAÇÃO** da Promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima, sob pena de confissão e revelia;

IV- Que seja a presente demanda **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**;

V- A condenação da Promovida a pagar ao Promovente a indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária, a título de invalidez permanente, atualizando desde o dia do acidente, ou seja, 08/07/2018;

VI- A condenação da Promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação;

VII- Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos e prova testemunhal.

VIII- Por fim, que todas as publicações e intimações, doravante referente a este feito, sejam efetuadas, exclusivamente, em nome de DR. Robério Silva Capistrano- OAB/PB 20.812 e Dr. Rogério Silva Capistrano- OAB/PB 26.371, **SOB PENA DE NULIDADE**.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)**



Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

Rogério Silva Capistrano
OAB/PB 26.371
Advogado





Dr. Robério Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE

JOSÉ EDVAN DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG sob o nº 3.353.323 2ª via SSP/PB e inscrito no CPF sob nº. 718.472.224-80, residente e domiciliado na Rua Júlio Geraldo de Souza, nº 229, casa A, Bairro Mangabeira II, João Pessoa-PB, CEP.: 58.057-170.

OUTORGADO

Dr. ROBÉRIO SILVA CAPISTRANO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 008.261.154-89 e inscrito na OAB/PB sob o nº 20.812 e Dr. ROGÉRIO SILVA CAPISTRANO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 048.219.224-01 e inscrito na OAB/PB sob o nº 26.371, ambos escritório profissional na rua Dr. Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2, Mangabeira II, João Pessoa-PB.

PODERES

Por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** confere ao **OUTORGADO** plenos poderes para o foro em **GERAIS** e em **ESPECIAIS**, com a cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunais superiores, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os **PODERES ESPECIAIS** para receber citação ou intimação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, negociar, transigir, peticionar, desistir, renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, receber, dar quitação, sacar ou receber quaisquer valores referente a funda ação perante quaisquer instituições bancárias mediante alvará judicial expedido pelo Juízo da demanda, firmar compromisso, requerer ao Juízo competente o desconto de 30%(trinta) por cento a título de honorário advocatício, solicitar o levantamento dos honorários advocatícios em alvará separado, assinar declaração de hipossuficiência econômica (conforme estabelecido no artigo 105 do NCPC), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, participar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso,

João Pessoa, 29 de março de 2019.


JOSÉ EDVAN DA SILVA
RG sob o nº 3.353.323 2ª via SSP/PB
CPF sob nº. 718.472.224-80
OUTORGANTE

Praça Dom Ulrico, 115 - CENTRO, João Pessoa/PB, CEP.: 58.010-740

Rua Doutor Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2, MANGABEIRA II,
João Pessoa/PB, CEP.: 58.056-000

(83) 9. 8800-0309 (Cel) / (83) 9. 8803-0309 (Tim) / (83) 9.9936-7969 (Tim)



Assinado eletronicamente por: ROGERIO SILVA CAPISTRANO - 22/11/2019 13:13:22

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112213132166800000025549935>

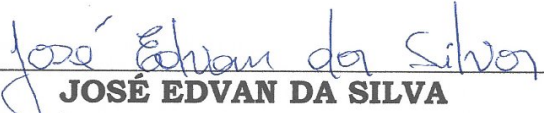
Número do documento: 19112213132166800000025549935

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE

JOSÉ EDVAN DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG sob o nº 3.353.323 2ª via SSP/PB e inscrito no CPF sob nº. 718.472.224-80, residente e domiciliado na Rua Júlio Geraldo de Souza, nº 229, casa A, Bairro Mangabeira II, João Pessoa-PB, CEP.: 58.057-170, no gozo de suas faculdades mentais, ciente das consequências da presente, **DECLARO** para os devidos fins de direito que sou pobre, conforme Art. 2º e 4º. da Lei 1.060/50 c/c Art. 1º. da Lei 7.115/83, pois não me encontro em condições de pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de sustento próprio ou de minha família, sob pena de responsabilidade civil, administrativo e criminalmente por essa minha afirmação.

"A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do artigo 4º, §1º da Lei 1.060/50". (STF-RE 205.029-RS-DJU de 07.03.97)

João Pessoa, 29 de março de 2019.


JOSÉ EDVAN DA SILVA
RG sob o nº 3.353.323 2ª via SSP/PB
CPF sob nº. 718.472.224-80
DECLARANTE





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.353.323 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 07/03/2019

NOME JOSÉ EDVAN DA SILVA

FILIAÇÃO JOSÉ SANTIAGO DA SILVA FILHO
EDILEUZA PEREIRA DA SILVA

NATURALIDADE RECIFE-PE DATA DE NASCIMENTO 20/02/1989

DOC. ORIGEM NASC.N.21798 FLS.233 LIV.A-18
CARTORIO RECIFE-PE

CPF

João Pessoa - PB

Assinado eletronicamente

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

 Ministério da Fazenda
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número
718.472.224-80

Nome
JOSE EDVAN DA SILVA

Nascimento
20/02/1989





LAUDO MÉDICO



MINISTÉRIO DA
SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: José Edvan da Silva.

Paciente submetido a tratamento cirúrgico de fratura do tornozelo dir há 15 dias. Apresenta dor, edema e restrição de A.M. segue em fisioterapia. Sugiro manter afastamento maior 60 (sessenta dias).

582

14/12/19

Assinatura e Carimbo

Dr. Alisson F. F. Vieira
Ortopedia - Traumatologia
CRM-PB 6913/CRM-PE 17606
SBO 12614

LAUDO MÉDICO



MINISTÉRIO DA
SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: José Edvan da Silva.

Paciente submetido a tratamento cirúrgico de fratura do tornozelo dir há 15 dias. Apresenta dor, edema e restrição de A.M. segue em fisioterapia. Sugiro manter afastamento maior 60 (sessenta dias).

- Em acompanhamento fisioterapêutico -
c10-582.

Dr. Alisson F. F. Vieira
Ortopedia - Traumatologia
CRM-PB 6913/CRM-PE 17606
SBO 12614

Assinatura e Carimbo

24.08.2018





RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: José Edson de Melo

Louco Médico

Atesto para os devidos fins que o paciente supracitado apresenta Dor e limitação da Mobilidade em Tornozelo Direito que foi operado neste Hospital há 6 meses e precisa de golos de abastamento de suas atividades enquanto se recupera de tratamento.

Assinatura e Carimbo
Ortopedia - Traumatologia
CRM-PB 6943 / CRM-PE 17606
RBO 12614

01/03/19





LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME JOSE <i>Edison</i> DA SILVA			PRONTUÁRIO N°		
IDADE 29anos	SEXO MASC	COR	CLÍNICA Ortopedia	ENF.24	LEITO:402
DATA DE ADMISSÃO: 09/07/2018		DATA DE ALTA 21/07/2018		TEMPO DE PERMANÊNCIA	
DIAGNÓSTICO INICIAL					CID
Fratura do Maléolo Lateral e Medial do tornozelo Direito					S82.5 + S82.6
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO					
O mesmo					
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS EXAMES					
Rx de tornozelo demonstrando solução de continuidade óssea de maléolo lateral e Medial					
TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA					
AN. 11A PATOLÓGICA					
INFECÇÃO DE F.O. () SIM (X) NÃO			COLETA DE MATERIAL () SIM () NÃO		
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA					
(X) MELHORADO () REMOVIDO () A PEDIDO () CURADO ()					
ÓBITO					

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÊUTICA, COMPLICAÇÕES)

Paciente portador(a) de fratura de maléolo lateral e medial foi submetido(a) a tratamento cirúrgico através de osteossíntese com placas e parafusos. Recebe alta em boas condições clínicas e orientação com relação ao uso de medicação antibiótica e analgésica. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA: Livre ou conforme já realizada pelo paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...

REPOUSO:

Relativo em casa por 15 dias.

Retorno às atividades sem esforço físico em 30 dias.

Retorno às atividades com esforço físico leve em 45 dias e com esforço maior em 90 dias.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA:

Lavá-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA: Ciprofloxacina e Profenid

RETORNO:

Ao posto de saúde em 21 dias.

Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em 21 dias para revisão dr. ALISSON

21/07/2018

DATA

ASS. MÉDICO / C.R.M

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que a pedido do(a) Sr.(a) Jose Edvan da Silva portador(a) da identidade RG _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 S82.5+582.6 devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 (seenta) dias, a partir desta data.

João Pessoa, 9/7/18

Dr. Valdean de S. C. Júnior
Médico
CRM 7692

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr.(a) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.





LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME		PRONTUÁRIO Nº			
IDADE	SEXO	COR	CLÍNICA	ENF.	LEITO
09/7/18	Mas				
DATA DE ADMISSÃO		DATA DE ALTA		TEMPO DE PERMANÊNCIA	
09/7/18		21/7/18			
DIAGNÓSTICO INICIAL				CID	
Fx do TNEP				S02.51-S0	
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO					
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS EXAMES					
Rx					
PROCEDIMENTO REALIZADO:					
TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO F.O.		☐ SIM	☒ NÃO	COLETA DE MATERIAL	
RESULTADO BACTERIOLOGIA		☒ SIM ☐ NÃO			
CONDIÇÕES DE ALTA		MELHORADO	REMOVIDO	A PEDIDO	CURADO
					ÓBITO

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÊUTICA, COMPLICAÇÕES)

Paciente com fratura de TNEP submetido a tratamento cirúrgico com osteossíntese com placa e parafusos. Evoluiu com boas condições clínicas.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA:

REPOUSO:

Relativo em casa por _____ dias.

Retorno às atividades sem esforço físico em _____ dias.

Retorno às atividades com esforço físico leve em _____ dias e com esforço maior em _____ dias.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA:

RETORNO

Ao posto de saúde em

Ao Ambulatório do

para retirada de pontos.

em 30 dias para revisão.

21/7/18

DATA

Dr. Valdean de S.C. Júnior
Médico
CRM 7682
ASS. MÉDICO / CRM

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar

Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.





CARTÃO DE RETORNO

[illegible]



CARTÃO DE RETORNO

PACIENTE: 29 49 69
Jose' Edvan
da Silva

RG: _____

DATA DE ATENDIMENTO: 19/9/18

Nº PRONTUÁRIO: 19

MÉDICO: Kaysa

DIAGNÓSTICO: _____

PROCEDIMENTO: Exat

SEMPRE QUE RETORNAR AO SERVIÇO É
OBRIGATÓRIO APRESENTAR ESTE CARTÃO.

CONTATO: 3239-1221



CARTÃO DE RETORNO

PACIENTE: Jose' Edvan

DATA DO ATENDIMENTO: 20/07/18

☐ Nº PRONTUÁRIO: _____ ☐ FICHA: _____

MÉDICO (CARIMBO): Alissa

DIAGNÓSTICO: Exat

PROCEDIMENTO: _____

RAFI

SEMPRE QUE RETORNAR AO HOSPITAL É
NECESSÁRIO APRESENTAR ESTE CARTÃO.



DATA DE RETORNO	ESPECIALIDADE	TURNO	SALA
19.9.18	Fisio	M	
21.9.18	Fisio		
22.10.18	Fisio		

DATA DE RETORNO	ESPECIALIDADE	TURNO	SALA
24/08			
28/09		08:00	
26/10/18		08:00	Ⓟ
	Dr. Alisson		
16/10/18		08:00	Ⓟ
14-12-18		08:00	
01/03/19		08:30	



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 30301912 - AC MANGABEIRA
JOAO PESSOA - PB
CNPJ....: 34028316820410 Ins Est.: 160745500

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SEGURADORA LIDER CONSOR SEGU
CNPJ/CPF.....: 09248608000104
Doc. Post.....: 332276717
Contrato...: 9912280636 Cod. Adm.: 11205709
Cartao...: 62267655

Movimento...: 03/07/2019 Hora.....: 13:38:41
Caixa.....: 92348092 Matricula...: 84776285
Lancamento...: 051 Atendimento: 00040
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 1667979422

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEGURO DPVAT ATE 30	1	23,26+
Valor do Porte(R\$)...	23,26	
Peso real (G).....	129	
Peso Tarifado.....	0,129	
CNPJ/CPF Remet : 00826115489		
Nome Remetente.: ROGERIO SILVA CAPISTRANO		
Endereco Remet.: RUA Rua Doutor Euclides Ne		
Cont Endereco...: iva de Oliveira - ate 1697		
Cep Remetente...: 58056-000		
Cidade Remet....: JOAO PESSOA		
UF Remet.....: PB		
POSTAL RESPOSTA DPV	1	30,43+
Valor do Porte(R\$)...	30,43	
Cep Destino: 20011-904 (RJ)		
Peso real (G).....	127	
Peso Tarifado.....	0,127	
OBJETO.....	DY018474426BR	

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SEGURO DPVAT ATE 30	1	23,26+
Valor do Porte(R\$)...	23,26	
Peso real (G).....	169	
Peso Tarifado.....	0,169	
CNPJ/CPF Remet : 00826115489		
Nome Remetente.: ROGERIO SILVA CAPISTRANO		
Endereco Remet.: RUA Rua Doutor Euclides Ne		
Cont Endereco...: iva de Oliveira - ate 1697		
Cep Remetente...: 58056-000		
Cidade Remet....: JOAO PESSOA		
UF Remet.....: PB		
POSTAL RESPOSTA DPV	1	30,43+
Valor do Porte(R\$)...	30,43	
Cep Destino: 20011-904 (RJ)		
Peso real (G).....	167	
Peso Tarifado.....	0,167	
OBJETO.....	DY018474430BR	

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 107,38

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o servico adicional de valor declarado.

A FATURAR

Reconheco a prestacao do(s) servico(s) acima prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante apresentacao de fatura. Os valores constantes deste comprovante poderao sofrer variacoes de acordo com as clausulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsavel.....

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pre-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em maos o numero do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.9.00



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 30301912 - AC MANGUEIRA
JOAO PESSOA - PB
CNPJ....: 34028316820410 Ins Est.: 160745500
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SEGURADORA LIDER CONSOR SEGU
CNPJ/CPF.....: 09243608000104
Doc. Post.....: 346630671
Contrato...: 9912280636 Cod. Adm.: 11205709
Cartao...: 62267655

Movimento...: 17/10/2019 Hora.....: 12:09:22
Caixa.....: 93956095 Matricula...: 84776285
Lancamento...: 023 Atendimento: 00019
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 1721231206

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEGURO DPVAT ATE 30	1	24,78+
Valor do Porte(R\$)...	24,78	
Peso real (G).....	54	
Peso Tarifado.....	0,054	
CNPJ/CPF Remet : 07555408406		
Nome Remetente.: ROGERIO SILVA CAPISTRANO		
Endereco Remet.: RUA Rua Doutor Euclides Ne		
Cont Endereco...: iva de Oliveira - ate 1697		
Cep Remetente...: 58056-000		
Cidade Remet....: JOAO PESSOA		
UF Remet.....: PB		
POSTAL RESPOSTA DPV	1	30,43+
Valor do Porte(R\$)...	30,43	
Cep Destino: 20011-904 (RJ)		
Peso real (G).....	54	
Peso Tarifado.....	0,054	
OBJETO=====>	0A034557518BR	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 55,21

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número de ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 7.9.02

Nº SIMISTAS 3190427640

OA 03455751 8 BR



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 30301912 - AC MANGABETRA
JOAO PESSOA - PB
CNPJ.....: 34028316820410 Ins. Est.: 160745500
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SEGURADORA LIDER CONSOR SEGU
CNPJ/CPF.....: 04245606000194
Doc. Post.....: 348501092
Contrato...: 9912250636 Cod. Adm.: 11205709
Cartao...: 62267655

Movimento...: 31/10/2019 Hora...: 12:22:33
Caixa.....: 94062260 Matr. Caixa...: 84776235
Lancamento...: 027 Atendiment...: 00024
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 17313951

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEGURO DFVAT ATE 30	1	24,78
Valor do Porte(R\$)...	24,78	
Peso real (G).....	50	
Peso tarifado.....	0,050	
CNPJ/CPF Remet...: 00826115489		
Nome Remetente...: RUIRITO SILVA CAPISTRANO		
Endereço Remet...: RUA Rua Bontor Euclides Ne		
Cont. Endereço...: 1va de Oliveira - até 1697		
Cep Remetente...: 58056-000		
Cidade Remet...: JOAO PESSOA		
UF Remet...: PB		

POSTAL RESPOSTA DPV	1	30,43
Valor do Porte(R\$)...	30,43	
Cep Destino...: 20011-904 (RJ)		
Peso real (G).....	50	
Peso tarifado.....	0,050	
OBJETO=====	0A034559519BR	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 55,21

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsavel.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pre-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 7.9.02

OA 03455951 9 BR



DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)

Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

Eu, PAULO VITOR DOS SANTOS FILHO,
RG nº 3108630, data de expedição ___/___/___,
Órgão SSP/PB, portador do CPF nº 075.554.084-06,
com domicílio na cidade de JOÃO PESSOA, no Estado de
PARAÍBA, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
R. ALBERTINA CABRAL DANTAS, nº 71,
complemento — X —, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima
JOSÉ EDVAN DA SILVA, cujo o condutor era
JOSÉ EDVAN DA SILVA.
Veículo: MOTO-HONDA Modelo: XR-250-TORNADO Ano: 2001/2002
Placa: MANN-2042^{PB} Chassi: 9CZMP3400ZR005587
Data do Acidente: 08/07/2018

Local e Data: JOÃO PESSOA, 08/10/2019

x Paulo Vitor dos Santos Filho
Assinatura do Declarante

x José Edvan da Silva
Assinatura do Condutor
(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)





(/)

Buscar no site

A COMPANHIA ▾ SEGURO DPVAT ▾ PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS ▾ SALA DE IMPRENSA ▾ TRABALHE CONOSCO ▾ CONTATO ▾

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados. O prazo de validade do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190427640 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE EDVAN DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO JOSE EDVAN DA SILVA

CPF/CNPJ: 71847222480

Posição em 18-11-2019 14:05:03

Seu pedido de indenização foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Procuração	Beneficiário	Não Conforme	ROBERIO SILVA CAPISTRANO

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
24/07/2019	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/SlHikkKy9F4zYcilzQ8fi/api_key=QQnlz67zcRTIHfCuBYpn4HqxMSSn8KO0klyWQfNrFYs=
24/07/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/YjoQ1DNWNXHXeqHkl_/api_key=QQnlz67zcRTIHfCuBYpn4HqxMSSn8KO0klyWQfNrFYs=

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 200.2.19.23972/01
			Data de emissão: 26/08/2019
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de vencimento: 31/08/2019
Número da guia: 200.2019.623972 Tipo da Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 50,48
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.009,60 Promovente: José Edvan da Silva - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: Lider Seguradora- DPVAT			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.010,95
			Desconto total: R\$ 0,00
866000000103 109509283189 520190831203 021923972018 			Valor final: R\$ 1.010,95

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 200.2.19.23972/01
			Data de emissão: 26/08/2019
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de vencimento: 31/08/2019
Número da guia: 200.2019.623972 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 50,48
Promovente: José Edvan da Silva Promovido: Lider Seguradora- DPVAT			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento:			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.010,95
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 1.010,95

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 200.2.19.23972/01
			Data de emissão: 26/08/2019
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de vencimento: 31/08/2019
Número da guia: 200.2019.623972 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 50,48
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.009,60 Promovente: José Edvan da Silva - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: Lider Seguradora- DPVAT			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.010,95
			Desconto total: R\$ 0,00
866000000103 109509283189 520190831203 021923972018 			Valor final: R\$ 1.010,95





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2019.623972

Data Vencimento: 31/08/2019

Data Emissão: 26/08/2019

Comarca: Joao Pessoa

Classe: ACAO POPULAR - CIVEL - 66

Promovente: José Edvan da Silva

Promovido: Lider Seguradora- DPVAT

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 1.009,60

Taxa: R\$ 0,00

Total da Guia: R\$ 1.009,60

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0810873-76.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDVAN DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ***informar sua profissão e juntar os documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade, bem como juntar comprovante de residência em seu nome***, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018.

João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2019.

JANDIRA RAILSON MEIRA
Técnico Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0810873-76.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDVAN DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ***informar sua profissão e juntar os documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade, bem como juntar comprovante de residência em seu nome***, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018.

João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2019.

JANDIRA RAILSON MEIRA
Técnico Judiciário



AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.

Processo nº 0810873-76.2019.8.15.2003

JOSÉ EDVAN DA SILVA, **DESEMPREGADO**, residente e domiciliado na Rua **LEONEL DA SILVA COUTINHO, 190-B, NA LATERAL** Mangabeira II, João Pessoa-PB, CEP: 58.057-050, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, conforme procuração acostado nos autos, onde no tocante a eventuais notificações via postal, sejam enviadas para o endereço que se encontra no frontispício deste feito, vem, muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em estrita obediência ao ATO ORDINÁRIO sob Id. 26510093, apresentar MANIFESTAÇÃO, com as seguintes informações:

Douto Juízo, em estrita obediência ao ATO ORDINÁRIO sob Id. 26510093 no qual consta: "INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **informar sua profissão e juntar os documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade, bem como juntar comprovante de residência em seu nome**", vem, o requerente informar sua atual situação social, assim como informar seu atual endereço.

No tocante a situação social do requerente este encontra-se **DESEMPREGADO** desde o mês de maio do corrente ano, conforme constata-se na CTPS acostada neste ato.

No que refere-se ao endereço deste, o mesmo reside em forma de alugueis de imóvel. Assim, diante desta peculiaridade, o endereço deste não mais é o inserto na Petição Inicial, devendo para todos os fins judiciais ser considerado o endereço abaixo descrito:

-Rua LEONEL DA SILVA COUTINHO, Nº 190-B, NA LATERAL, CEP: 58.057-050, MANGABEIRA II, JOÃO PESSOA/PB.

Desta forma, pugna o Requerente pela concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Rogério Silva Capistrano

OAB/PB 26.371



Advogado



LUIS AUGUSTO MARTINS PEIXOTO
RUA PROJETADA, 130 / A LATERAL - MANGABEIRA
JOÃO PESSOA / PB - CEP: 58003000 (AS-5)



Ligação: MONOFÁSICO
Classe: RES MTO E I / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Roteiro: 12-5-278-1418 Referência: Jun / 2019
Medidor: 00009468791 Emissão: 18/06/2019

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 08.095.163/0001-41 Ins. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 026.788.239
Cód. para Deb. Automático: 0001607386-8

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF / CNPJ / RANI
Jun / 2019	18/06/2019	19/07/2019	047.314.444-11

UC (Unidade Consumidora): 5/1607386-8

Canal de contato

Declaração de Quitação Anual de Débitos:
Conforme previsto na Lei nº 2.007 de 29 de julho de 2009, informamos a quitação dos débitos referentes aos faturamentos regulares de energia elétrica da unidade consumidora vencidos no ano de 2019 e nos anos anteriores. Esta declaração é substituída, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere, e dos anos anteriores.
Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em saude.gov.br/vacinabrasil

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
27/05/19	11199	13/06/19	12002	1	103	29
Demonstrativo						
Qtd	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base Calc. Ant.	Valor Base Calc. Atual	Cofins(R\$)
Tributos Totais(R\$)						
DEC1	Consumo em kWh	103,000	0,854400	88,00	88,00	0,85
DEC1	Adic. B. Amarelo	0,78	0,75	0,59	0,59	0,01
CAMBÍOS E SERVIÇOS						
DEC7	CONTRIB SERVILUM PUBLICA	3,55	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC3	CUSTO DE REGULAÇÃO NORMAL 06/2019	2,34	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC4	JURCS DE MORA 04/2019	1,33	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC4	JURCS DE MORA 05/2019	0,41	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC5	MULTA 04/2019	1,97	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC5	MULTA 05/2019	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC5	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 04/2019	0,58	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC5	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 05/2019	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00

Código de Classificação do Item: TOTAL 101,25 - 39,76 - 101,25 - 39,76 - 101,25 - 39,76
Tarifa e Tributos: 0,571779

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
122	27/06/2019	R\$ 101,25

Histórico de Consumo (kWh)

139	124	120	108	131	121	106	132	121	120	115	130
Jun/18	Jul/18	Ago/18	Sep/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	Maio/19

RESERVADO AO FISCO

5931.4206.C23e.964a.c0f7.48b5.ae96.52cd.

Indicadores de Qualidade

Limites da ANEEL		Apurado	Limite de Tensão (V)	
CLIMATIZACAO	3,0"	0,74	NOMINAL	220
CLIMATIZACAO	10,15"			
CLIMATIZACAO	20,30"			
CLIMATIZACAO	3,20"	1,00	CONTRATADA	202
CLIMATIZACAO	6,40"		LIMITE INFERIOR	202
CLIMATIZACAO	12,80"		LIMITE SUPERIOR	202

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/PB	11,08	20,82
Compra de Energia	10,07	29,70
Serviço de Transmissão	3,22	3,24
Encargos Setoriais	4,98	4,82
Impostos Diretos e Encargos	19,50	39,01
Outros Serviços	2,34	2,31



TRABALHADOR

Esta é sua **Carteira de Trabalho - CTPS**, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5452 de 01.05.1943 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação espelham a conduta a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, e seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

VISITE O PORTAL TRABALHO: [HTTP://TRABALHO.GOV.BR](http://trabalho.gov.br)



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

203.16263.37-5

NÚMERO

4300019

SERIE

0060

UF

PB

João Edson dos Santos

ASSINATURA DO TITULAR



DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

GRUPO SANGÜÍNEO FACTOR RH	DIABETE ☐ SIM ☐ NÃO	HEMOFILIA ☐ SIM ☐ NÃO
ALERGIAS ☐ SIM ☐ NÃO		
DOADOR DE ÓRGÃOS (DE 11/8/79, de 12 de julho de 1993) ☐ SIM ☐ NÃO		

CARTEIRAS ANTERIORES

NÚMERO	SERIE	UF	DATA DE EMISSÃO
DATA DE ANOTAÇÃO			
TÍTULO DO CARGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR			
NÚMERO	SERIE	UF	DATA DE EMISSÃO
DATA DE ANOTAÇÃO			
TÍTULO DO CARGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR			
NÚMERO	SERIE	UF	DATA DE EMISSÃO
DATA DE ANOTAÇÃO			
TÍTULO DO CARGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR			

06

Empregador:
BAR E RESTAURANTE ESPETUS ZONA SUL LTDA
CNPJ: 27.957.339/0001-37
Endereço: RUA JOSEFA TAVEIRA Nº.: 2181
Bairro: MANGABEIRA
Município: JOAO PESSOA UF: PB
Esp. Estabelecimento:

Cargo: AUXILIAR DE PRODUÇÃO
CBO: 513505

Data de Admissão: 23/11/2017

Registro nº.: Folha/Livro nº.:

Remuneração Especificada:

R\$ 1.000,00 (um mil reais) por Mês.

Saul de M. Marques
BAR E RESTAURANTE ESPETUS ZONA SUL LTDA

1ª

2ª

DATA DESAÍDA: 02 DE JUNHO DE 2019
Saul de M. Marques

CONDIÇÃO DE V.

FGTS NA CONTA

07



CONTRATO DE TRABALHO	
EMPREGADOR	EMPREGADOR
CGC/CNPJ/CEI	CGC/CNPJ/CEI
ENDEREÇO	ENDEREÇO
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
UF	UF
ESP. DO ESTABELECIMENTO	ESP. DO ESTABELECIMENTO
CARGO	CARGO
DATA DE ADMISSÃO	DATA DE ADMISSÃO
REGRISTRO N.º	REGRISTRO N.º
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA	REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA
DATA DE SAÍDA	DATA DE SAÍDA
COM DISPENSA CD N.º	COM DISPENSA CD N.º
FGTS N.º DA CONTA	FGTS N.º DA CONTA

08

CONTRATO DE TRABALHO	
EMPREGADOR	EMPREGADOR
CGC/CNPJ/CEI	CGC/CNPJ/CEI
ENDEREÇO	ENDEREÇO
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
UF	UF
ESP. DO ESTABELECIMENTO	ESP. DO ESTABELECIMENTO
CARGO	CARGO
DATA DE ADMISSÃO	DATA DE ADMISSÃO
REGRISTRO N.º	REGRISTRO N.º
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA	REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA
DATA DE SAÍDA	DATA DE SAÍDA
COM DISPENSA CD N.º	COM DISPENSA CD N.º
FGTS N.º DA CONTA	FGTS N.º DA CONTA

09



ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

DE A
PERÍODO

DE A
PERÍODO

DE A
PERÍODO

DE A
PERÍODO

DE A
PERÍODO

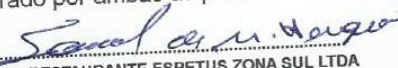
DE A
PERÍODO

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei)

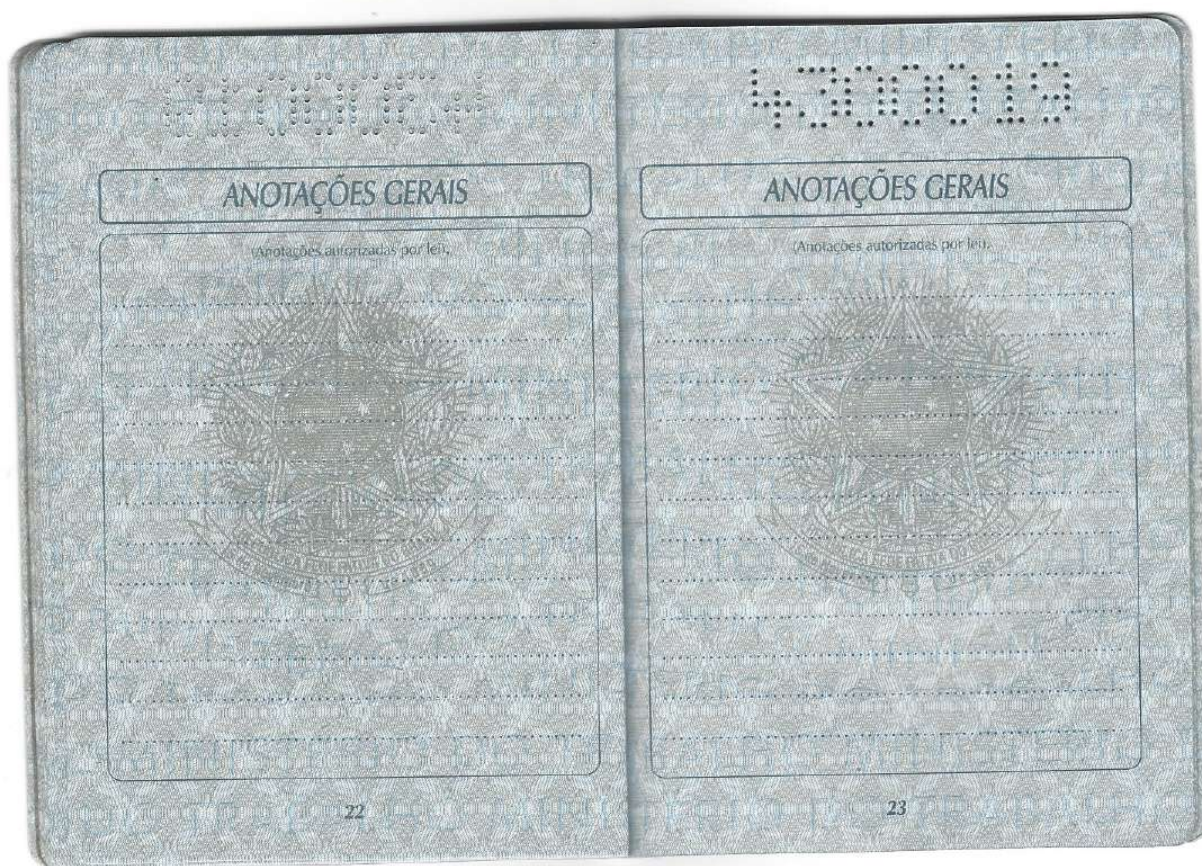
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Admitido em 23/11/2017 mediante contrato de experiência pelo prazo de 45 dias, podendo o mesmo ser prorrogado por mais ____ dias, conforme será acordado no termo de prorrogação do contrato de experiência assinado em separado por ambas as partes.


SAMUEL DE M. VARGAS
 BAR E RESTAURANTE ESPETUS ZONA SUL LTDA

20
21





DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)
Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

Eu, João Edson da Silva,
RG nº 3.353.323, data de expedição 07/03/2019
Órgão SSDS, CPF nº 718.472.224-80
venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço
em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito
seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	LEONEL DA SILVA GOUTINHO
Número	190
Apto/Complemento	CASA B
Bairro	MANGABEIRA II
Cidade	JOÃO PESSOA
Estado	PARNABÁ
CEP	58057050
Tel. de contato	083-98835-6423
E-mail	KANCHOME.KIARA@GMAIL.COM

Por ser verdade, firmo-me

Local e Data: JOÃO PESSOA 28-11-2019

João Edson da Silva
Assinatura do Declarante





1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0810873-76.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER]

AUTOR: JOSE EDVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA CAPISTRANO - PB26371

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuidade judiciária.

No caso, a parte promovente está desempregado e declarou não possuir condições de arcar com as custas do processo. Em contrapartida, observa-se que as custas iniciais importam em R\$ 1.010,95 (mil e dez reais e noventa e cinco centavos).

A afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade, e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que inexistiu nos autos. Portanto, se mostra admissível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, nos termos do art. 98, do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

O art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese entendimento anterior, na interpretação do texto legal, deve ser observado que a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. A formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em análise, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócua. A parte autora busca no Judiciário a revisão de pedido feito no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo, sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

Por outro lado, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante à realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.



Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o objeto a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Dessa forma, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Servirá esse despacho como mandado.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito





1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0810873-76.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER]

AUTOR: JOSE EDVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA CAPISTRANO - PB26371

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuidade judiciária.

No caso, a parte promovente está desempregado e declarou não possuir condições de arcar com as custas do processo. Em contrapartida, observa-se que as custas iniciais importam em R\$ 1.010,95 (mil e dez reais e noventa e cinco centavos).

A afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade, e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que inexistiu nos autos. Portanto, se mostra admissível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, nos termos do art. 98, do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

O art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese entendimento anterior, na interpretação do texto legal, deve ser observado que a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. A formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em análise, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócua. A parte autora busca no Judiciário a revisão de pedido feito no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo, sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

Por outro lado, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante à realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.



Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o objeto a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Dessa forma, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Servirá esse despacho como mandado.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

